



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.113 - MS (2013/0116090-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de março de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.113 - MS (2013/0116090-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHECKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS, representado por ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado no curso da ação em que contendem com BANCO DO BRASIL S/A.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes sustentaram a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que não se pretende o reexame de matéria fático-probatória. Reafirmaram a ocorrência de afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se omitiu acerca de tema expressamente suscitado pelo recorrente, qual seja, o da necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao recurso anteriormente interposto. Defendeu não se aplicar a Súmula 284/STF, ressaltando estar presente o requisito do prequestionamento.

Foi apresentada impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.113 - MS (2013/0116090-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Melhor analisando os autos em virtude das razões do presente agravo regimental, percebo que não se mostra aplicável ao caso, de fato, a Súmula 284/STF, sendo que as razões recursais não estão totalmente dissociadas do acórdão recorrido, mormente do acórdão em que se julgou o último dos embargos de declaração opostos.

Não há, porém, como se acolher a pretensão dos agravantes, devendo ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso especial, ainda que por outros fundamentos.

Não há nulidade por omissão e tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

O Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca da impossibilidade de se admitir a fungibilidade recursal no caso, consoante se infere à fl. 792 dos autos eletrônicos, não havendo falar, portanto, em omissão.

Não se mostra possível, ademais, a averiguação da possibilidade da fungibilidade recursal nesta instância especial, já que isto ensejaria o reexame de fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0116090-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.379.113 / MS

Números Origem: 00095517720128120000 028960001210 20120098459 20120098459000100
20120098459000101 201301160900 28960001210 95517720128120000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MENDES CANALE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIO MENDES CANALE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CLAUDIONOR DUARTE NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.